



# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109



**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

### **LEI MUNICIPAL Nº 498, DE 12 DE JUNHO DE 2025.**

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.935/19, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL, E A FUNÇÃO DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR AS CRIANÇAS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, SUA FORMAÇÃO, OBJETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO**, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula a prestação de serviços de Psicologia, Serviço Social e Psicopedagogia no município de Assunção/PB, que farão parte de equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica, para atender às necessidades e prioridades estabelecidas pela política educacional, atendendo a todos os alunos da rede municipal de acordo com suas demandas.

**§ 1º** O assistente social, o psicólogo e o psicopedagogo integrarão a equipe multiprofissional desta rede pública de educação básica, para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

**§ 2º** O assistente social, o psicólogo e o psicopedagogo considerarão as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

**§ 3º** O assistente social, o psicólogo e o psicopedagogo de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica, do sistema municipal de ensino da Secretaria de Educação de Assunção – PB.

**Art. 2º** O assistente social, o psicólogo e o psicopedagogo, que comporão a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

- I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II - garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelos sistemas de ensino;
- V - viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;
- VI - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;
- VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;
- XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGTBfobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.

XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX - apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX - contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

XXI - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

XXII - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

XXIII - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;

XXIV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

**Art. 3º** O Psicólogo, para atuar na educação básica deverá ter curso de graduação em Psicologia, com pós-graduação ou formação voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB.

**Art. 4º** O ocupante do cargo de Psicólogo, que desempenha a função de Psicólogo Escolar e Educacional, e atuam em instituições de ensino, vêm enfatizar as contribuições da Psicologia respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV - orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

V - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino e aprendizado;

VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

XII - propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Escolares e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;

XIII - promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;





# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109

XIV - promover ações de acessibilidade;  
XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, psicopedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;  
XVI - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.  
XVII - Ajudar o (a) professor (a) a refletir sobre sua infância, para melhor compreender a infância de seus alunos;  
XVIII - Contribuir para que o (a) professor (a) infantil possa rever sua identidade enquanto profissional, encontrando um sentido cada mais significativo par seu fazer pedagógico;  
XIX - Ajudar o (a) professor (a) a refletir e conhecer sobre o desenvolvimento humano e os processos ensino e aprendizagem com base nos fundamentos teóricos que sustentam sua prática, possibilitando que ele possa compreender e encaminhar, com clareza, o percurso de escolarização de seus alunos evitando os excessivos encaminhamentos a sessões psicopedagógicas;  
XX - Desenvolver trabalhos de Orientação Vocacional e Profissional com os alunos;

**Art. 5º** O Assistente Social, para atuar na escola deverá ter curso de graduação em Serviço Social, com pós-graduação ou formação voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB.

**Art. 6º** O ocupante do cargo de Assistente Social, que desempenha a função de Assistente Social Escolar e Educacional, e atuam em instituições de ensino, vêm enfatizar as contribuições do Serviço Social respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;  
II - Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;  
III - Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;  
IV - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;  
V - Contribuir no processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;  
VI - Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;  
VII - Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;  
VIII - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino e aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;  
IX - Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;  
X - Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;  
XI - Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII - Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;  
XIII - Participar de ações que promovam a acessibilidade;  
XIV - Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;  
XV - Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;  
XVI - Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;  
XVII - Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;  
XVIII - Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;  
XIX - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

**Parágrafo único.** A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

**Art. 7º** O Psicopedagogo, para atuar na escola deverá ter curso de graduação em Psicopedagogia e/ou Pedagogia, com pós-graduação em Psicopedagogia voltada para área escolar, de acordo com o art. 61 da Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDB.

**Art. 8º** O ocupante do cargo de Psicopedagogo, que desempenha a função de Psicopedagogo, e atuam em instituições de ensino, vêm enfatizar as contribuições da psicopedagogia respaldada no compromisso social, direitos humanos e no respeito à diversidade, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;  
II - Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc;  
III - Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;  
IV - Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;  
V - Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.  
VI – Fomentar interações interpessoais na escola;  
VII – Incentivar os sujeitos da ação educativa a atuarem considerando integralmente as bagagens intelectual de moral;  
VIII – Estimular a postura transformadora de toda a comunidade educativa para, de fato, inovar a prática escolar;  
IX – Enfatizar o que é essencial dentro dos conceitos e conteúdos estruturantes, com significado relevantes, de acordo coma demanda em questão;  
X - Orientar e integrar o corpo docente no sentido de desenvolver o raciocínio dos alunos, ajudando-o a aprender a pensar e a estabelecer relações entre os diversos conteúdos trabalhados;  
XI - Reforçar a parceria entre escola e família com base nos projetos educativos específicos;  
XII - Lançar bases para orientação do aluno na construção do seu projeto de vida, com clareza de raciocínio e equilíbrio;  
XIII - incentivar e implementar projetos que estimulem autonomia de professores e alunos;





# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO - ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109

XIV - Atuar junto ao corpo docente para que se conscientize de sua posição de “eterno aprendiz”, de sua importância e envolvimento no processo de aprendizagem, com ênfase na avaliação do aluno;

XV - Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos que tratam da aprendizagem humana;

XVI - Desenvolver e manter relações profissionais pautadas pelo respeito, pela atitude crítica e pela cooperação com a equipe multidisciplinar compartilhando ideias, procedimentos e materiais didáticos;

XVII - Responsabilizar-se pelas interações feitas, fornecer definição clara do seu parecer ao aluno ou responsável por meio de documentos pertinentes;

XVIII - Preservar a identidade do aluno nos relatos e discussões feitos a título de exemplos e estudos de casos;

XIX - Manter o respeito e a dignidade na relação profissional para a harmonia da classe e manutenção do conceito público;

XX - Melhorar o processo de ensino e qualidade da aprendizagem, com base em uma visão ética e social;

XXI - Promover a aprendizagem cooperativa, em que cada aluno possa atingir seus objetivos de forma colaborativa, tendo a integração, o grupo, o trabalho em equipe com pressuposto para essa aprendizagem;

XXII - Colaborar na formação do professor.

**Parágrafo único.** A atuação do psicopedagogo no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da psicopedagogia.

**Art. 9º** - O salário do Assistente Social e Psicólogo será de acordo com a carga horária com o piso salarial para categoria vigente no país.

**Art. 10** - O salário do Psicopedagogo será de acordo com a carga horária e o piso salarial do Magistério definido no município para categoria.

**Art. 11** - A Função de Profissional de Apoio Escolar as crianças especiais da Educação Infantil e Ensino Fundamental no município de Assunção - PB, devendo atender a todos os alunos da rede nas escolas municipais de acordo com suas necessidades, está estabelecida no inciso XIII do Art. 3º da Lei nº 13.146/2015

**Art. 12** - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta corretamente no sentido da inclusão ao preconizar (art. 58) que a educação especial, modalidade de educação escolar, deve ser oferecida para educandos portadores de necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino e somente será feita em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (§ 2º do art. 58 da LDB).

**§ 1º** O Profissional de Apoio Escolar as crianças especiais deverão ter como formação mínima curso técnico de nível médio. Para atuar na educação se faz necessário formação em nível médio ou cursos de formação continuada nas áreas que vai atuar com carga horária a partir de 160h.

**§ 2º** O Profissional de Apoio Escolar as crianças especiais é um profissional específico para acompanhar todo aluno com deficiência ou com hipótese diagnóstica que necessita de algum tipo de auxílio ou suporte no ambiente escolar, possibilitando a efetiva inclusão.

**§ 3º** Conforme se caracteriza a deficiência do aluno, para garantir sua inclusão escolar pode ser necessária a presença de um cuidador, ou seja, de uma pessoa que o acompanhe de forma mais individualizada no ambiente escolar, em sua mobilidade, necessidades pessoais e realização das tarefas afins.

**§ 4º** O Profissional de Apoio Escolar as crianças especiais para exercer sua função deve:

- Ser maior de 18 anos;
- Ter atestado de aptidão física e mental;

- Não ter antecedentes criminais;
- Ter disponibilidade para carga horária de 8 horas diárias e 40 horas semanais;
- Ter formação de no mínimo o Ensino Médio;
- Não ser parente do deficiente.

**Art. 13** O ocupante do cargo de Profissional de Apoio Escolar as crianças especiais, que desempenha a função de cuidador de educação especial, e atuam em instituições de ensino, enquanto fundamento para efetivação de uma educação para todos e todas e tem o dever de:

I - Apoiar os alunos que não possuem independência nas atividades de alimentação, de higiene, de locomoção e outras atividades correlacionadas que necessitam de eliminação de barreiras que impossibilitem a sua autonomia;

II - Acompanhar todo aluno com deficiência ou com hipótese diagnóstica que necessita de algum tipo de auxílio ou suporte no ambiente escolar, possibilitando a efetiva inclusão;

III - Ajudar os alunos a realizar as tarefas, zelar pela segurança de todos, observar possíveis alterações de comportamento;

IV - Cuidar para que a relação entre os alunos seja saudável;

V - Ministrar de atividades lúdicas e escolares aos alunos;

VI - Administrar os medicamentos, mediante prescrição médica, requerimento dos responsáveis e apresentação do medicamento;

VII - Auxiliar os estudantes nas refeições;

VIII - Auxiliar na higiene corporal;

IX - Auxiliar os alunos na escrita/digitação;

X - Ajudar nas brincadeiras;

XI - Documentar as ocorrências e encaminhá-las ao gestor;

XII - Supervisionar a saída dos alunos ao final do período;

XIII - Participa das reuniões, dos eventos, de planejamentos e das formações que são oferecidas pela SME ou pela própria escola;

XIV - Auxiliar os alunos em seus cuidados da vida diária e prática.

**Art. 14** - A Função de Assistente de Sala das turmas de Educação Infantil no município de Assunção - PB, deverá participar das atividades educacionais de lazer, higiene, segurança e saúde. Receber e entregar os alunos aos responsáveis, auxiliar na alimentação e higiene das crianças entre outras atividades, visando o bem-estar e saúde dos infantes e tem o dever de:

I - Participar e manter-se integrado de todas as atividades desenvolvidas pelo professor e equipe de trabalho em sala de aula, ou fora dela;

II - Participar das reuniões pedagógicas, de grupos de estudos, eventos da unidade escolar e atividades afins;

III - Seguir as orientações da Secretaria Municipal de Educação e da supervisão da Unidade Educativa;

IV - Abrir e fechar diariamente o CEI na companhia do professor;

V - Auxiliar na elaboração de materiais pedagógicos (jogos, materiais de sucata e outros);

VI - Promover ambiente de respeito mútuo e cooperação, entre as crianças e demais profissionais da Unidade Educativa, proporcionando o cuidado e educação;

VII - Inteirar-se, entender e cumprir a proposta da Educação Infantil, da Rede Municipal de Ensino, em relação a suas funções;

VIII - Zelar pela segurança das crianças, atendendo suas necessidades;

IX - Observar e registrar na agenda, sempre sob a supervisão do professor, os fatos ocorridos durante o dia, a fim de garantir a comunicação com a família, o bem-estar e o desenvolvimento sadio da criança;

X - Comunicar ao professor e a direção, situações que requeiram atenção especial e ou anormalidades no processo de trabalho;

XI - Participar ativamente no processo de adaptação das crianças e atendendo a todas as suas necessidades;

XII - Atender as crianças em suas necessidades diárias, estimular, orientar e cuidar da criança na aquisição de hábitos de higiene, troca de fraldas, necessidades fisiológicas, banho e escovação dos dentes, sob a supervisão do professor;





# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028  
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109

XIII - Participar do processo de integração da unidade educativa, família e comunidade;  
XIV - Auxiliar o professor na construção do material didático, bem como na organização, higienização e manutenção deste material;  
XV - Conhecer o processo de desenvolvimento da criança, mantendo-se atualizado, através de leituras, formação continuada, seminários e outros eventos;  
XVI - Acompanhar e zelar pelas crianças, na hora do repouso, acompanhar o sono, permanecendo vigilante durante todo o período do sono/repouso;  
XVII - Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado do espaço, dos materiais e dos brinquedos;  
XVIII - Estimular bons hábitos alimentares, acompanhando e orientando a criança durante as refeições e auxiliando as crianças menores;  
XIX - Preparar, oferecer e higienizar a mamadeira, tomando os cuidados inerentes;  
XX - Zelar pela conservação, organização e guarda dos materiais e equipamentos de trabalho;  
XXI - Auxiliar o professor no atendimento das crianças para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento das mesmas;  
XXII - Auxiliar os professores na execução das atividades pedagógicas e recreativas diárias;  
XXIII - Atender as necessidades da escola, colocando-se à disposição da equipe gestora, para atuar nas diferentes salas de aula em que sua presença se faça necessária;  
XXIV - Realizar outras atividades correlatas com a função.  
XXV - Atender as necessidades de Medicina, Higiene e Segurança do trabalho; XXVI - No exercício das suas funções com as crianças, não dirija a sua atenção para outras atividades como, por exemplo, conversando com outras pessoas ou falando ao celular. Estas ações dificultam ou impossibilitam a atenção à criança, colocando em risco a sua segurança.

**Art. 15** - O salário do Profissional de Apoio Escolar as crianças especiais e do Assistente de Sala das turmas de Educação Infantil será o salário-mínimo nacional vigente a carga horária de 8 (oito) horas diária e 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Assunção - PB, 12 de junho de 2025.

**Wagner Felipe de Oliveira Vilar**  
Prefeito Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº 499, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 382 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO**, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar Municipal nº 382 de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Assunção passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **I. Com nova redação dada ao art. 67:**

Art. 67. O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, onde apresentará o Calendário Fiscal do Município, dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido,

em até 06 (seis) prestações iguais, com o valor da parcela limitado a 0,3 UFR-PB, fixando as datas de vencimento de cada uma delas.

§1º. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de até 20% (vinte por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

§2º. Além do benefício de que trata o §1º, a partir do exercício de 2026 poderá ser concedido desconto adicional de até 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido para os contribuintes que até a data do lançamento não possuam débitos com o tesouro municipal.

§3º. A cobrança do imposto far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado pelo Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

#### **II. Com o acréscimo da Seção IX - Do Incentivo a Adimplência, ao Capítulo I – Do Imposto Sobre a Propriedade Urbano - IPTU:**

##### **Seção IX – Do Incentivo a Adimplência** **Subseção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 87-A.** Fica o Poder Executivo do Município autorizado a promover anualmente campanha de estímulo à arrecadação do IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, mediante a realização de sorteio de prêmios entre os contribuintes adimplentes.

**Art. 87-B.** Para fins de realização do sorteio de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá utilizar o valor de até 40 (quarenta) UFR-PB, por ano, para aquisição dos prêmios.

§1º. O valor especificado no caput deste artigo será atualizado anualmente por meio da evolução da UFR-PB.

§2º. A autorização de que trata o caput deste artigo fica condicionada à elaboração de estudo de viabilidade econômica pela Secretaria Municipal de Finanças, considerando os valores arrecadados e o custo de arrecadação nos anos anteriores.

**Art. 87-C.** A critério do gestor, poderão ser sorteados prêmios “em dinheiro” ou bens materiais.

§1º. O valor total dos valores e bens sorteados deve observar o teto de gastos estabelecido no art. 87-B.

§2º. Sempre que prêmio for “em dinheiro”, a sua reclamação pelo sorteado deverá obrigatoriamente se dá por meio de transferência bancária direto na conta do vencedor ou por meio de cheque nominal e cruzado, sendo vedado o pagamento em espécie ou em nome de terceiros.

§3º. Sempre que possível, os prêmios deverão se consubstanciar em espécies econômicas ou materiais que possam estimular a economia do Município.

§4º. Os gastos para realização do sorteio deverão observar todas as normas e procedimentos aplicados à realização da despesa pública.

##### **Subseção II – Da participação no sorteio**

**Art. 87-D.** Poderão participar do sorteio de prêmios previsto no art. 87-A, os proprietários de imóveis localizados no Município de Assunção, que estejam devidamente inscritos no cadastro imobiliário do município, e que não possuem dívidas relativas ao IPTU e TCR.

**Art. 87-E.** Não poderão participar do sorteio:

- I – O Prefeito e o Vice-prefeito Municipal;
- II – Os vereadores da Câmara Municipal de Assunção;
- III – Os Secretários Municipais;
- IV – Os servidores que direta ou indiretamente estejam vinculados à realização do sorteio;





# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109

V – Os contribuintes que forem beneficiados com isenção, imunidade ou remissão.

VI – Os cônjuges de cada um dos impedidos nos incisos anteriores.

### Subseção III – Da operacionalização do sorteio

**Art. 87-F.** Antes da realização do sorteio, o Poder Executivo deverá publicar um documento contendo informações sobre como se dará o sorteio, as datas em que ele ocorrerá, quais os prêmios que serão sorteados, e demais informações necessárias a transparência da premiação.

**Art. 87-G.** O Poder Executivo poderá instituir uma comissão especial para planejamento, execução e fiscalização do sorteio.

**Art. 87-H.** A realização do sorteio deverá ser gravada em áudio e vídeo, e sempre que possível transmitido pela internet através dos canais oficiais do município.

### Subseção IV – Da reclamação do prêmio

**Art. 87-I.** Após a realização do sorteio, o contribuinte vencedor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para reclamar o prêmio.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo estabelecido no caput do artigo, e não havendo reclamação do prêmio, ele será incorporado ao patrimônio do município.

**Art. 87-J.** Para o efetivo recebimento do prêmio o contribuinte sorteado não poderá ter débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sendo exigida a sua comprovação por meio de uma certidão negativa de débitos.

### Subseção V – Das considerações finais

**Art. 87-K.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a realização dos sorteios autorizados pelo art. 87-A, obedecidas às normas federais aplicáveis.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Assunção-PB, 12 de junho de 2025.

**Wagner Felipe de Oliveira Vilar**  
Prefeito Constitucional

### LEI MUNICIPAL Nº 500, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL ALIENAR NA MODALIDADE LEILÃO, BENS MÓVEIS QUE NO MOMENTO SE ENCONTRAM ANTIECONÔMICOS, INSERVÍVEIS OU OCIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO**, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar mediante Leilão os seguintes veículos, máquinas e equipamentos:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	IVECO/DAILY 50C 17M – ANO/MODELO: 2018/2019 – PLACA: QFZ - 9B01 – CHASSI: 93ZK50C01K8484404 – RENAVAL: 1178125324 – COMBUSTÍVEL: DIESEL – COR: BRANCA
02	BULLDOZER – MARCA: STARA – MODELO: PAD 500

**Art.2º.** O valor arrecadado com os bens alienados será aplicado para complementar a aquisição de um novo veículo modelo VAN para atender aos pacientes que precisam se deslocar para outras cidades para realização de consulta/exames, sendo vedada a autorização desse valor no pagamento de despesa de pessoal ou serviços vinculados a pessoal.

**Art. 3º.** O valor arrecadado com a venda dos veículos e demais bens será registrado como receita do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições encontradas.

Assunção-PB, em 12 de junho de 2025.

**Wagner Felipe de Oliveira Vilar**  
Prefeito

### LEI MUNICIPAL Nº 501, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

INSTITUI AS FUNÇÕES PÚBLICAS VINCULADAS AO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL E AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas no âmbito do Município de Assunção as funções públicas essenciais para a operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e a execução do Programa Bolsa Família, em conformidade com as legislações federais pertinentes.

**Art. 2º** As funções públicas vinculadas ao CadÚnico e ao Programa Bolsa Família têm como atribuições principais:

**I** – Identificar e registrar informações socioeconômicas de famílias e indivíduos para subsidiar a implementação de políticas públicas e programas sociais;

**II** – Acompanhar e monitorar a inclusão, a atualização e a revisão cadastral das famílias no CadÚnico;

**III** – Auxiliar na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, incluindo análise de elegibilidade, revisão de concessões e cancelamentos, e orientação às famílias beneficiárias;

**IV** – Apoiar a utilização das bases de dados do CadÚnico como ferramenta de planejamento e gestão municipal, em conformidade com as diretrizes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

**Art. 3º** As funções públicas previstas no Art. 2º serão exercidas por servidores públicos municipais, designados ou contratados especificamente para atuar nas seguintes áreas:

**I** – Coordenação do Cadastro Único;

**II** – Coordenação do Programa Bolsa Família;

**III** – Entrevistador(a) Social;

**IV** – Digitador (a);

**Art. 4º** A execução das atividades previstas nesta Lei deverá observar:

**I** – A legislação federal que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, especialmente o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, e normas complementares do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS);





# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028  
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109

II – A legislação federal que institui e regula o Programa Bolsa Família, em especial a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e seus regulamentos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assunção/PB, 12 de junho de 2025.

**Wagner Felipe de Oliveira Vilar**  
Prefeito

### **LEI MUNICIPAL Nº 502, DE 12 DE JUNHO DE 2025.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Assunção para o exercício de 2026, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### **CAPÍTULO II** **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026-2029" em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- II. Desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

III. Gestão pública transparente, voltada para o serviço ao povo.

§1º - O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Parágrafo único** - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2026-2029.

#### **CAPÍTULO III** **DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art.3º** O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

**Art. 4º** A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I. Mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II. Texto da lei;
- III. Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V. Quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII. Programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII. Demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo único** – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 6º** A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2026, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação





# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109

governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 7º** O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

**Art. 8º** As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I. Dotações com recursos vinculados;
- II. Dotações referentes à contrapartida;
- III. Dotações referentes a obras em andamento;
- IV. Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- V. Dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

**Art. 9** - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. A totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;
- III. O excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- IV. Operação de crédito.

**Art. 10** - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º - Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 2º - Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da mesma despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte, dentro da mesma dotação.

§ 3º - Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2026, através de decreto, quando tais fontes em seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores originalmente orçados para a respectiva dotação.

**Art. 11** - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I. Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo a 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado para a despesa;
- II. Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.
- III. Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.
- IV. Do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2026.
- V. Os saldos orçamentários decorrentes de abertura de créditos especiais, poderão ser anulados, para servirem de fonte de anulação a dotações que necessitem de suplementação.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a

estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 13** - O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 14** - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2026, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 15** - O Orçamento de 2026 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita total prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

§ 2º. Não sendo utilizada a reserva de contingência conforme descrito no parágrafo anterior, até 31 de outubro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a anular parcial ou total o valor da reserva de contingência para cobertura das suplementações necessárias durante o exercício financeiro de 2026.

**Art. 16** - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

**Art. 17** - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 18** - A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

### CAPÍTULO V

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 19** - Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da





# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109

respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Ficará consignado no Orçamento para o exercício financeiro de 2026, dotação orçamentária para a criação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Saúde, do Plano de Cargos e Carreiras dos Motoristas e rubrica orçamentária que garanta a cobertura de despesas com insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias.

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2026 ou acréscimos por créditos adicionais.

§ 2º - Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

§ 3º - Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente;

§ 4º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 20** - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

**Art. 21** - No exercício financeiro de 2026 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 22** - Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

**Art. 23** - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

**Art. 24** - O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

**Art. 25** - A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

### CAPÍTULO VII

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 26** - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2026, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

**Art. 27** - O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 28** - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

**Art. 29** - Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

**Art. 30** - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2026.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária de 2026 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2026.

**Art. 32** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 33** - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 35** - A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal;

**Art. 36** - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.





# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA

Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997.”

JUNHO - 2025

TIRAGEM: 10 CÓPIAS

EDIÇÃO: 109

**Art. 37** - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

**Art. 38** - O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2025 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2026.

**Art. 39** - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

**Art. 40** - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

**Parágrafo único.** São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II. Os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III. Os relatórios de gestão fiscal;
- IV. O balanço geral anual;
- V. As audiências públicas; e
- VI. As leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

**Art. 41** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2025 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assunção, 12 de junho de 2025.

**Wagner Felipe de Oliveira Vilar**  
Prefeito

